



M. M. LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

C.G.C. n.º 05.109.384/0001-07 – Inscrição Estadual n.º 15.113.051-5

Rod. Augusto Montenegro, Km 23, n.º 1331 – Agulha – CEP.: 66.713-190 Belém - PA

Fone.: (0xx91) 3201-1000/81187560, (091)3227-2221

E-Mail: mmlobato@mmlobato.com.br / licitacao@mmlobato.com.br / vendas@mmlobato.com.br

AO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 9.2017.0304001

PROTOCOLO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS

Prezados Senhores,

Em cumprimento aos ditames editalícios, utilizamo-nos da presente para submeter à apreciação de VS.^a os seguintes pontos:

Segue em anexo documento abaixo discriminado.

-SEGUE DUAS VIAS DE RECURSO REF. AO PREGÃO N° 9.2017.0304001.

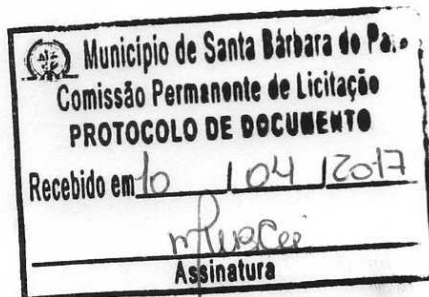
Belém (PA), 10 de Abril de 2017.


MM LOBATO COM. E REP. LTDA.

M. M. LOBATO COM E REP. LTDA

CNPJ: 05.109.384/0001-07

Leislane Lobato Moraes



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

Pregão Presencial nº 9/2017

M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.109.384/0001-07, com endereço na Rod. Augusto Montenegro, km 23, 1331 - Agulha, CEP: 66.713-190 na cidade de Belém, Estado do Pará, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e artigo 26 do Decreto nº 3.555/2000, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** no procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017** Menor Preço por Item, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS, MEDICAMENTOS DE USO COMUM, MATERIAIS DE USO TÉCNICO HOSPITALAR, MATERIAIS DE LABORATÓRIO E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é totalmente tempestivo nos moldes do subitem 19.2 do edital:

19.2 Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa do pregão, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se inclusive, o registro de razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias, a contar da ocorrência, inclusive, apresentando a peça por meio eletrônico, via CD ou PENDRIVE;

Bem como nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação da Modalidade Pregão:



Art. 4º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, está o disposto no Decreto N.º 3.555/2000, em seu art. 11, XVII:

11. (...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Diante disso, observa-se que o prazo para apresentação das razões recursais da recorrente teve início em 05/04/2017, sendo o prazo fatal em 10/04/2017, razão qual requer que seja conhecida a tempestividade das presentes razões de recurso.

II – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará publicou edital licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS, MEDICAMENTOS DE USO COMUM, MATERIAIS DE USO TÉCNICO HOSPITALAR, MATERIAIS DE LABORATÓRIO E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.**

A Recorrente participou regularmente do certame, tendo sido sua proposta devidamente aceita. Contudo, na fase de habilitação das empresas, foi inabilitada em razão da não apresentação do contrato social no envelope de habilitação.



Ocorre que tal documento já havia sido apresentado previamente na oportunidade do credenciamento, de modo que não havia necessidade de nova apresentação, conforme será devidamente demonstrado nas razões recursais.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro pela inabilitação merece reforma para que seja reconhecida a habilitação da empresa Recorrente. Vejamos.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1) Do excesso de formalismo:

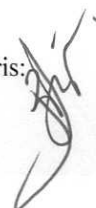
Inobstante a ausência de apresentação do contrato social da empresa Recorrente quando de sua habilitação, tal documento foi devidamente apresentado na fase de credenciamento.

Dessa forma, considerando o contexto em que a documentação foi apresentada, observa-se que o credenciamento antecede a fase de habilitação, e que o documento em questão foi devidamente apresentado naquela fase, de modo que o lapso cometido pela Recorrente constitui mero formalismo, não cabendo inabilitação da empresa por tal motivo.

É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que o “*referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática*”.

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237.



Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que pro sua vez é medida descabida ao Pregão.

José dos Santos Carvalho Filho² ensina que o “*princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo*”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles³, o *procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.*

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação, ainda que no momento do credenciamento, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275

Destaca-se que tal ato não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame, mas tão somente o fez com os documentos que já havia apresentado no transcorrer da licitação.

Nesse sentido, o TCU⁴ já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a ausência da apresentação do contrato social na fase de habilitação foi suprida pela sua prévia apresentação do mesmo na fase de credenciamento, restando comprovada e atingida a finalidade da exigência de tal documento para o certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente; não acarreta apresentação de nova documentação fora do momento oportuno, já que foi apresentado previamente à habilitação; bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato; ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Frisa-se que ainda que no edital não conste expressamente que é possível a substituição do contrato social a ser apresentado na habilitação da empresa pelo mesmo

⁴ Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.



documento já apresentado na fase de credenciamento, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr⁵ ensina que *a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.* Portanto – nesta percepção, apegada, sobremaneira, aos princípios da competitividade e razoabilidade – *a apresentação do contrato social na fase de credenciamento exige o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos insertos no envelope de habilitação. A ausência desta nova apresentação do contrato social não acarreta a inabilitação do licitante, mesmo que o edital tenha disposto o contrário.*

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela não apresentação de contrato social em fase de habilitação, quando tal documento já fora devidamente apresentado na fase de credenciamento, consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece reforma.

IV- DOS PEDIDOS

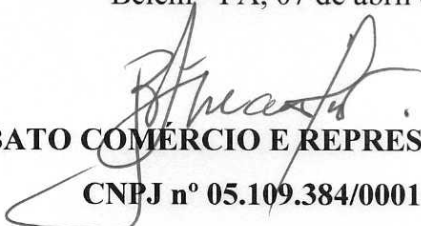
Ante o exposto, requer que as presentes Razões de Recurso sejam conhecidas e providas para reformar a decisão do Pregoeiro que determinou a inabilitação da empresa M.M LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para que o PREGÃO

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142.

PRESENCIAL Nº 9/2017 retorne à fase de habilitação e, ao final, a recorrente seja devidamente habilitada, uma vez que a ausência de apresentação de contrato social na fase de habilitação, quando este já fora previamente e devidamente apresentado na fase de credenciamento, não enseja na inabilitação de licitantes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belém - PA, 07 de abril de 2017.


M. M LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 05.109.384/0001-07

M. M. LOBATO COM. E REP. LTDA.
CNPJ: 05.109.384/0001 - 07
Bernardo F. Maués Lobato
Diretor

